

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ,
ESTADO DO CEARÁ.

Câmara Municipal de Aquiraz
Departamento Legislativo

29 / AGO / 2022

Rothério Ribeiro
Servidor

ATALIBA ARAÚJO MOURA NETO, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 053.366.393-89, RG sob o nº 2005005009792 SSPDS/CE e Título de Eleitor com a inscrição sob o nº 0765 5826 0760 da 66ª zona eleitoral do município de Aquiraz, residente e domiciliado a avenida Torres de Melo nº107, Centro, Aquiraz-CE, CEP: 61.700-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA / PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO (IMPEACHMENT) POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**, em desfavor do Sr. *Bruno Barros Gonçalves*, atual prefeito do município de Aquiraz/CE, com endereço na Rua Augusto Sá, S/N, Centro, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000 (Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires), o que faz com fulcro nos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, e arts. 51 e 52, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz/CE, bem como à luz dos fatos e dos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

O denunciante tomou conhecimento de que o Sr. *Bruno Barros Gonçalves*, atual prefeito do município de Aquiraz/CE, e ora denunciado, praticou infrações político-administrativas, que dão ensejo à perda do seu mandato.

Inicialmente, é preciso dizer que o denunciado, na condição de atual prefeito do município de Aquiraz, está sujeito ao regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei de nº 201, de 1967, o qual prevê, em seu art. 4º, o rol de infrações político-administrativas possivelmente praticadas por Prefeitos Municipais, *ipsis litteris*:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Ataliba 1

- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;*
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.*

As infrações político-administrativas têm previsão no art. 51, da Lei Orgânica do Município de Aquiraz. Eis o disposto na lei orgânica municipal:

- “Art. 51. São infrações político-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, podendo ocasionar a cassação do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e, especialmente contra:*
- I – o livre exercício do Poder Legislativo;*
 - II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
 - III – a probidade na administração;*
 - IV – a Lei Orçamentária;*
 - V – a segurança interna do Município;*
 - VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais”.*

Bem, a conduta do chefe do Poder Executivo Municipal, que será a seguir detalhada, afronta, com certeza, o disposto em vários dos preceitos legais acima trazidos, de ambas as normas citadas, que estabelecem as infrações políticos-administrativas, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, que podem levar à perda do mandato político.

No caso, do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Aquiraz/CE (doc. 01 – RGF 1º quadrimestre - 2021) pode-se ver, sem maiores dificuldades, um significativo aumento das despesas com Pessoal e Encargos, a ver:

RGF-ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	Liquidadas						
	Ma/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Set/2020	Out/2020	Nov/2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.768.077,89	15.813.597,63	11.294.687,31	12.195.479,82	12.125.069,32	15.991.685,22	13.825.758,02
Pessoal Ativo	12.725.462,21	15.753.409,97	11.254.562,20	12.154.161,34	12.089.176,72	15.937.973,62	13.786.740,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.013.263,76	13.622.249,75	9.974.169,47	10.018.528,24	9.968.767,62	13.813.044,19	10.409.409,58
Obrigações Patronais	2.712.198,45	2.131.160,22	1.280.392,73	2.135.633,10	2.120.409,10	2.124.929,43	3.377.331,23
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.615,68	60.187,66	40.125,11	41.318,48	35.892,60	53.711,60	39.017,21
Aposentadorias, Reserva e Refo	42.615,68	60.187,66	40.125,11	41.318,48	35.892,60	53.711,60	39.017,21
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal não executadas orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (Parág. 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)	12.768.077,89	15.813.597,63	11.294.687,31	12.195.479,82	12.125.069,32	15.991.685,22	13.825.758,02

DESPESA COM PESSOAL CONTINUAÇÃO	Liquidadas						Inscritas em restos a pagar não processados (b)
	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	TOTAL (últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.143.547,86	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	154.043.687,72	0,00
Pessoal Ativo	8.107.655,26	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	153.694.926,78	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.553.379,28	10.227.987,89	9.852.206,07	10.308.402,35	13.022.585,03	131.783.993,23	0,00
Obrigações Patronais	-2.445.724,02	1.799.751,20	1.437.281,88	3.003.955,47	2.233.614,76	21.910.933,55	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.892,60	0,00	0,00	0,00	0,00	348.760,94	0,00
Aposentadorias, Reserva e Refo	35.892,60	0,00	0,00	0,00	0,00	348.760,94	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal não executadas orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (Parág. 1º do art. 19 da LRF)	17.659,49	0,00	0,00	0,00	0,00	17.659,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	17.659,49	0,00	0,00	0,00	0,00	17.659,49	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)	8.125.888,37	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	154.026.028,23	0,00

A considerar, especialmente, a realidade do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, percebe-se um crescimento (desordenado) das despesas sob as rubricas *Vencimentos, Vantagens e outras Despesas Variáveis com Pessoal* e, por conseguinte, *Obrigações Patronais*, o que implica em um impacto financeiro significativo aos cofres do Poder Executivo do Município de Aquiraz/CE.

Ataliba 3

Ocorre que tais fatos (concretos e irrefutáveis) dão conta de situação **ilegal**, porque concretizados **em ofensa à da Lei Complementar de nº 173/2020**. Esta norma, **em seu art. 8º**, dispõe exatamente o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

(destaques do denunciante).

Como se vê, a criação de cargos, empregos ou funções (II), a alteração da estrutura de carreira (III) e a admissão ou contratação de pessoal (IV), atualmente, são práticas **vedadas** se implicarem no aumento de despesas.

Em tempos de pandemia – um período, naturalmente, difícil, delicado sob o ponto de vista sanitário, e com prioridades incontestavelmente outras – o legislador optou por limitar a majoração de certas despesas, de sorte que simplesmente **não** era possível (ao menos à luz do que preceitua a Lei Complementar de nº 173/2020) o aumento de gastos com *Vencimentos*,

Azelba⁴

Vantagens e outras Despesas Variáveis com Pessoal e Obrigações Patronais, tal e qual procedido pelo atual prefeito do município de Aquiraz/CE.

Isso, por si só, já revelaria a ilegalidade da conduta do denunciado.

Mas, não bastasse, tem-se que a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura de carreira e a admissão ou contratação de pessoal precisam, antes de mais nada, de uma verdadeira reforma administrativa, sendo que **não** houve àquela época qualquer iniciativa do denunciado nesse sentido.

Simplesmente **inexistiu**, durante o exercício de 2021, proposta de reestruturação administrativa ao Poder Legislativo Municipal, apta a subsidiar o aumento das despesas com *Vencimentos, Vantagens e outras Despesas Variáveis com Pessoal*, que saltou de R\$ 10.308.432,35, correspondente ao mês de março/2021, para o valor de R\$ 13.022.585,03, no mês de abril/2021 (**aumento no percentual de 26,32%, em apenas um mês**).

Nesse particular, chama-se a atenção para a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no bojo de uma consulta formulada pela Prefeitura de Caucaia/CE, em que a dúvida da municipalidade consulente consistia em saber se seria possível a implementação de reforma administrativa, desde que não excedesse despesas com pessoal e seus encargos, justamente em virtude das disposições constantes no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Em resposta à consulta, o Tribunal de Contas, **por unanimidade**, e em observância ao parecer lavrado pelo Ministério Público de Contas, entendeu pela possibilidade de reforma administrativa no município, **desde que NÃO** houvesse aumento de despesas e fosse observado o art. 167-A, da Constituição Federal (**docs. 2 e 3**). Segue a parte relevante do referido julgado:

“as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos lato sensu, na alteração da estrutura de carreiras ou na admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesas e sejam observadas todas as disposições do aduzido diploma e do art. 167-A da Constituição Federal”.

Desse modo, em virtude do disposto na LC de nº 173/2020, reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a conduta praticada pelo denunciado corresponde à infração político-administrativa; seja porque viola categoricamente o previsto no art. 8º, da lei complementar citada, e porque simplesmente inexistiu qualquer reestruturação/reforma administrativa que o justifique.

Atal:ba

E mais, o denunciado vem rotineiramente violando o Princípio da Publicidade ao deixar dolosamente de publicar os Decretos municipais, com ênfase para os que tratam do Orçamento/2022, tendo em vista, tal princípio impor a obrigação legal ao denunciado de levar para a sociedade e os órgãos de fiscalização o conhecimento dos atos ou atividades administrativas que asseguram a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Ademais, o Princípio da Publicidade é fundamental para garantir o direito constitucional à informação constante do art. 5º, XXXIII, da Carta Maior exercido a através da obtenção de informações, certidões, atestados da Administração, por qualquer interessado, desde que observada à forma legal.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão, logo, a publicação da lei em sentido amplo é essencial para torná-la íntima do público e, quando efetivada, torna-se obrigatório o seu cumprimento. Portanto, cabe ao Prefeito Municipal ora denunciado a obrigação de tomar as medidas cabíveis para efetivar a publicação das leis dentro do prazo de 15 dias, prazo este que, apesar de não ser estabelecido diretamente, conclui-se pela lógica do processo legislativo e pela simetria com o art. 66, §1º16 da Constituição Federal, e, se não fizer, enquadrar-se-á como infração político-administrativa conforme inciso IV, do Decreto 201/67, que dispõe sobre retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Por sua vez, ao deixar de apresentar e ao mesmo tempo desatender os pedidos de informações formulados pela Câmara de Vereadores no que se refere aos ditos Decretos, pratica o denunciado, infração político-administrativa constante no inciso III do art. 4º, agindo assim de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme dispõe o inciso X do art. 4º do Decreto-lei 201/67.

Percebe-se a ilicitude da conduta do *Sr. Bruno Barros Gonçalves*, atual prefeito do município de Aquiraz/CE, que deve levar à perda de seu mandato, nos exatos termos do art. 6º, do Decreto-Lei de nº 201/67¹.

Diante disso, requer-se, nos termos do que rege o art. 5º do Decreto-Lei 201/67:

¹ Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral (grifos nossos).

a) seja recebida, processada e julgada a presente denúncia, nos termos do art. 51, do Regimento Interno dessa respeitável Casa Legislativa, procedendo-se à conseguinte instauração de comissão processante, a fim de apurar o envolvimento e a responsabilidade do Sr. Bruno Barros Gonçalves, atual prefeito do Município de Aquiraz, para com os fatos ora denunciados;

b) seja notificado o denunciado, para fins de prestar defesa prévia acerca dos fatos, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos previstos no inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/67;

c) finalmente, após a devida instrução do processo, **seja determinada a PERDA DO MANDATO POLÍTICO DO DENUNCIADO**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em razão da prática de infração político-administrativa, devidamente comprovada.

A presente denúncia é acompanhada de toda a documentação que lhe é pertinente, ora indicada como prova e reputada por suficiente para fins do recebimento da presente e, igualmente, para fins da autorização da cassação do mandato do atual chefe da municipalidade.

Aquiraz, 23 de agosto 2022.

Ataliba Araújo Moura Neto
ATALIBA ARAÚJO MOURA NETO
Denunciante
CPF nº 053.366.393-89



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Nº de Inscrição:

043259146

DADOS DO CLIENTE

ATALIBA ARAUJO MOURA NETO

AV TORRES DE MELO, 107, CENTRO

AQUIRAZ - CEP: 61700-000

Codificação: 070.001.0065.0059.0000.00.00

Padrão do imóvel: MEDIO

ECONOMIAS

Residencial: 001 | Comercial: 000 | Industrial: 000 | Pública: 000

INFORMAÇÕES SOBRE MEDIÇÃO

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A10F215249	1660	1662	2	3

DATAS

Leitura atual: 26/01/2022

Emissão: 26/01/2022

Lacre água: 5134992

Leitura anterior: 24/12/2021

Proxima leitura: 25/02/2022

Lacre esgoto: 526131

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A:

03/2021

No de amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes totais	Escherichia coli
Exigidas	018	018	005	018	018
Analisadas	018	018	007	018	018
Em conformidade	018	018	007	018	018

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Valor (R\$)

HISTÓRICO DE VOLUME

		Agua (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	45,20		
ESGOTO	40,08		
		jan/21	3
		fev/21	2
		mar/21	2
		abr/21	2
		mai/21	4
		jun/21	3
		jul/21	3
		ago/21	3
		set/21	2
		out/21	2
		nov/21	2

Emissão: ImediatoAPP: Ine: 99984370504C47F Leit.: 0395 Data: 26/01/2022 H: 08:56:18 R: 006 Via: 002

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ATALIBA ARAUJO MOURA NETO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
2005005009792 SSPDS CE

CPF DATA NASCIMENTO
053.366.393-89 19/04/1992

FILIAÇÃO
ATALIBA MOURA FILHO
FERNANDA SARAIVA MOURA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05590632803

VALIDADE
13/06/2021

1ª HABILITAÇÃO
25/05/2012

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO

Ataliba Araujo Moura Neto

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA
15/06/2021

Igor Vasconcelos Ponte

ASSINATURA DO EMISSOR

07608645115
CE153928778

DETRAN-CE (CEARA)

INTERPRINT LTDA

ERRITÓRIO NACIONAL

1285018231

PROIBIDO PLASTIFICAR

1285018231



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ATALIBA ARAUJO MOURA NETO**

Inscrição: **0765 5826 0760**

Zona: 066 Seção: 0014

Município: 13196 - AQUIRAZ

UF: CE

Data de nascimento: 19/04/1992

Domicílio desde: 07/05/2009

Filiação: - FERNANDA SARAIVA MOURA
- ATALIBA MOURA NETO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ASSISTENTE SOCIAL

Certidão emitida às 08:00 em 18/08/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

309L.M4QK.9CIE.ZYVN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ATALIBA ARAUJO MOURA NETO

DATA DE NASCIMENTO

19/04/1992

Nº INSCRIÇÃO

0765 5826 0760

DV

ZONA

066

SEÇÃO

0014

MUNICÍPIO / UF

AQUIRAZ/CE

DATA DE EMISSÃO

24/04/2013

JUIZ ELEITORAL

[Handwritten signature]

VALIDO SOMENTE PARA PRESIDENTE DO TRE-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ - FOLHA DE PAGAMENTO 1º SEMESTRE DE 2021

Vínculo	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril			Maio			Junho			Total do 1º semestre	
	Qtd.	Valor (R\$)	(%)	Qtd.	Valor (R\$)	(%)	Qtd.	Valor (R\$)	(%)	Qtd.	Valor (R\$)	(%)	Qtd.	Valor (R\$)	(%)	Qtd.	Valor (R\$)	(%)		
Efetivo	2.002	5.914.897,18	62,10	1.953	5.848.446,25	59,15	1.949	5.923.318,46	57,23	1.956	5.907.090,09	55,45	1.948	5.841.341,31	54,45	1.946	6.650.797,38	56,33	57,33	36.085.890,67
Aposentado	22	36.462,30	0,38	22	36.462,30	0,37	22	36.462,30	0,35	22	36.462,30	0,34	22	36.462,30	0,34	22	36.462,30	0,31	0,35	218.773,80
Mandato eletivo	2	36.500,00	0,38	2	36.500,00	0,37	2	36.500,00	0,35	2	36.500,00	0,34	2	36.500,00	0,34	2	36.500,00	0,31	0,35	219.000,00
Pensionista	8	19.549,94	0,21	8	19.549,94	0,20	8	19.549,94	0,19	8	19.549,94	0,18	7	15.979,91	0,15	7	15.979,91	0,14	0,18	110.159,58
Comissionado	313	859.185,03	9,02	333	914.108,36	9,25	337	928.252,72	8,97	346	976.630,07	9,17	342	955.508,68	8,91	343	956.001,57	8,10	8,88	5.589.686,43
Serviços Relevantes	5	11.000,00	0,12	5	11.000,00	0,11	5	11.000,00	0,11	5	11.733,33	0,11	6	13.933,33	0,13	6	13.933,33	0,12	0,12	72.599,99
Contratado	856	1.799.322,97	18,89	706	1.919.812,11	19,42	872	2.270.856,80	21,94	868	2.536.057,23	23,81	926	2.694.289,21	25,12	941	2.773.118,01	23,49	22,23	13.993.456,33
Agente Político	11	154.000,00	1,62	10	140.000,00	1,42	10	140.000,00	1,35	10	140.000,00	1,31	10	144.666,67	1,35	10	140.000,00	1,19	1,36	858.666,67
Efetivo com cargo	140	693.224,04	7,28	187	960.955,56	9,72	188	984.186,35	9,51	192	988.719,75	9,28	194	989.037,66	9,22	192	1.183.706,06	10,05	9,21	5.799.829,42
Total FOPAG	3.359	9.524.141,46		3.226	9.886.834,52		3.393	10.350.126,57		3.409	10.652.742,71		3.457	10.727.719,07		3.469	11.806.498,56			62.948.062,89
Encargos (Patronal)		2.087.691,81	21,92%		2.163.239,39	21,88%		2.264.607,69	21,88%		2.330.820,10	21,88%		2.347.224,93	21,88%		2.583.261,88	21,88%		13.776.845,82
Total FOPAG + Encargos		11.611.833,27			12.050.073,91			12.614.734,26			12.983.562,81			13.074.944,00			14.389.760,44			76.724.908,71

Ofício Nº. 313/2021

Aquiraz-CE, 25 de maio de 2021

Ao Exmo. Sr. José Valdomiro Távora de Castro Júnior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Assunto: Encaminhamento do RGF 1º Quadrimestre de 2021

Exmo. Sr. Presidente, ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a V. Exa., o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município de Aquiraz atinente ao 1º Quadrimestre de 2021, obedecendo ao que dispõe a Instrução Normativa 03/2000 e especificações contidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF da 11ª edição, aprovado pela Portaria Nº 375, de 08 de julho de 2020 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações ocorridas pela Portaria 709, de 25 de fevereiro de 2021.

Informamos ainda, que efetuamos a publicação do referido relatório, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar de nº 101/2000 no endereço eletrônico <http://www.aquiraz.ce.gov.br>.

Atenciosamente,

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

MARIANO
RODRIGUES DE
HOLANDA:74422316
320

Assinado de forma
digital por MARIANO
RODRIGUES DE
HOLANDA:74422316320

ALEX FABIANNO
PINHEIRO
BRILHANTE:46939822372

Assinado de forma digital
por ALEX FABIANNO
PINHEIRO
BRILHANTE:46939822372

BRUNO BARROS
GONCALVES:65
707710353

Assinado de forma digital
por BRUNO BARROS
GONCALVES:65707710353
Dados: 2021.05.28
11:11:39 -03'00'

ANTONIO NEIRTON
DOS SANTOS
SILVA:00924642386

Assinado de forma digital
por ANTONIO NEIRTON DOS
SANTOS SILVA:00924642386
Dados: 2021.05.28 12:06:24
-03'00'

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Declaro, sob as penas da Lei, que o Relatório de Gestão Fiscal do Município de Aquiraz, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, foi publicado em 25 de maio de 2021, no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Aquiraz, e ficará fixado pelo período de 60 dias bem como no site <http://www.aquiraz.ce.gov.br> por tempo indeterminado, contendo os elementos dispostos no art. 52 e 53 da Lei Complementar de nº 10 1/2000 de 04 de maio de 2000.

Aquiraz, 25 de maio de 2021

Bruno Barros Gonçalves
Prefeito Municipal

RGF-ANEXO 1 (LRF,art.55,inciso I,alínea 'a')

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 Meses)						
	Liquidadas						
	Mai/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Set/2020	Out/2020	Nov/2020
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.768.077,89	15.813.597,63	11.294.687,31	12.195.479,82	12.125.069,32	15.991.685,22	13.825.758,02
Pessoal Ativo	12.725.462,21	15.753.409,97	11.254.562,20	12.154.161,34	12.089.176,72	15.937.973,62	13.786.740,81
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.013.263,76	13.622.249,75	9.974.169,47	10.018.528,24	9.968.767,62	13.813.044,19	10.409.409,58
Obrigações Patronais	2.712.198,45	2.131.160,22	1.280.392,73	2.135.633,10	2.120.409,10	2.124.929,43	3.377.331,23
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.615,68	60.187,66	40.125,11	41.318,48	35.892,60	53.711,60	39.017,21
Aposentadorias, Reserva e Refo	42.615,68	60.187,66	40.125,11	41.318,48	35.892,60	53.711,60	39.017,21
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal não executadas orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (Parágrafo 1º do art.19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)	12.768.077,89	15.813.597,63	11.294.687,31	12.195.479,82	12.125.069,32	15.991.685,22	13.825.758,02

DESPESA COM PESSOAL CONTINUAÇÃO	Liquidadas						Inscritas em restos a pagar não processados (b)
	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	TOTAL (últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.143.547,86	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	154.043.687,72	0,00
Pessoal Ativo	8.107.655,26	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	153.694.926,78	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.553.379,28	10.227.987,89	9.852.206,07	10.308.402,35	13.022.585,03	131.783.993,23	0,00
Obrigações Patronais	-2.445.724,02	1.799.751,20	1.437.281,88	3.003.955,47	2.233.614,76	21.910.933,55	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	35.892,60	0,00	0,00	0,00	0,00	348.760,94	0,00
Aposentadorias, Reserva e Refo	35.892,60	0,00	0,00	0,00	0,00	348.760,94	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com pessoal não executadas a Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (Parág. 1º do art.19 da LRF)	17.659,49	0,00	0,00	0,00	0,00	17.659,49	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	17.659,49	0,00	0,00	0,00	0,00	17.659,49	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. LÍQ. COM PESSOAL (III)=(I-II)	8.125.888,37	12.027.739,09	11.289.487,95	13.312.357,82	15.256.199,79	154.026.028,23	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	303.023.501,97	-
(-) Transferência obrig. da união relativas às emendas individuais (art.166-A, parág.1º da CF) (V)	0,00	-
(-) Transferência obrig. da união relativas às emendas de bancada (art. 166, parág.16 da CF) (VI)	1.800.000,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DESP. C/PESSOAL - (VII) = (IV - V - VI)	301.223.501,97	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	154.026.028,23	51,13 %
LIMITE MÁXIMO (IX)(incisos I,II e III do art. 20 da LRF)	162.660.691,06	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	154.527.656,51	51,30 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	146.394.621,95	48,60 %

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Aquiraz - DATA DA EMISSÃO: 24/05/2021 - HORA DA EMISSÃO: 14:45:22

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito

CASPE SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLIC
ASSESSORIA CONTABIL CRC CE 0907/O-2

ALLEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE
SECRETARIO DE FINANÇAS

ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
CONTROLADOR

MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1o. Quadrimestre de 2021

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	29.884.825,93	29.308.332,03	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	29.188.727,21	28.612.233,31	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	29.188.727,21	28.612.233,31	0,00	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	28.840.628,91	28.272.233,69	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	348.098,30	339.999,62	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	696.098,72	696.098,72	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	29.457.517,57	61.890.935,04	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa¹	29.403.893,27	61.890.935,04	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	34.641.470,67	65.617.164,11	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	5.237.577,40	3.726.229,07	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	53.624,30	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	427.308,36	-32.582.603,01	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	281.036.542,26	303.023.501,97	0,00	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	100.000,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	280.936.542,26	303.023.501,97	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (I/VI)	10,64%	9,67%	0,00%	0,00%
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	0,15%	-10,75%	0,00%	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120,0%	337.123.850,71	363.628.202,36	-	-
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108,0%	303.411.465,64	327.265.382,13	0,00	0,00

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1,00

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2021		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC) ²	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	558.061,17	4.019.911,21	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	134.378,54	76.829,04	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contabilidade, Data da emissão 24/05/2021 e hora de emissão 17:07

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero".

2. Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos"

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

CASPE SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLIC
Assessoria Contábil CRC-CE 00907/O-2

ALEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE
Secretário de Finanças

ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
Controlador

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0001

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL			
		Até o 1o. Quadrimestre	Até o 2o. Quadrimestre	Até o 3o. Quadrimestre	
AOS ESTADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	281.036.542,26	303.023.501,97			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art.166-A, parágrafo 1º, da CF) (VII)	0,00	0,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA P/CÁLCULO DOS LIMITES ENDIVIDAMENTO (VIII)=(VI-VII)	281.036.542,26	303.023.501,97	0,00		0,00
% DO TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL AJUSTADA (V/VIII)	0,00%	0,00%	0,00%		0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <22%> de RCL AJUSTADA	61.828.039,30	66.665.170,43	0,00		0,00
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do parágrafo 1º do art.59 da LRF)(90%)	55.645.235,37	59.998.653,39	0,00		0,00
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO ATUAL			
		Até o 1o. Quadrimestre	Até o 2o. Quadrimestre	Até o 3o. Quadrimestre	
DOS ESTADOS (IX)	0,00	0,00	0,00		0,00
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00		0,00

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0002

RGF - ANEXO 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'c' e art. 40 § 1o.)

R\$ 1,00

Em Garantias às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantias às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantias às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Garantias às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Aquiraz - DATA DA EMISSÃO: 24/05/2021 - HORA DA EMISSÃO: 14:58:19

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito

CASPE SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLIC
ASSESSORIA CONTABIL CRC CE 0907/0-2

ALEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE
SECRETARIO DE FINANÇAS

ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
CONTROLADOR

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0001

RGF-Anexo 4 (LRF, art.55, inciso I, alínea 'd' e inciso III, alínea 'c')

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	NO QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Antecipação de receita pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dívidas (LRF, art 29, parágrafo 1)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)(1)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição financiada de bens e arrendamento mercantil financeiro	0,00	0,00
Antecipação de receita pela venda a termo de bens e serviços	0,00	0,00
Assunção, reconhecimento e confissão de dívidas (LRF, art 29, parágrafo 1)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)(1)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita corrente líquida - RCL (IV)	303.023.501,97	-
(-)Transferências obrigatórias da União relativa às emendas individuais (&1o,art.166-A da CF) (V)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULOS DOS LÍMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI)=(IV-V)	303.023.501,97	-

Operações vedadas (VII)		0,00		0,00 %
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)=(IIIa+VII-Ia-IIa)		0,00		0,00 %
Limite geral definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externa		48.483.760,32		16,00 %
Limite de alerta (inciso III do parag.1º do art.59 da LRF) - (14,40%)		43.635.384,28		14,40 %
Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária		0,00		0,00 %
Limite definido por resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação de recei		21.211.645,14		7,00 %

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	NO QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA	ATÉ O QUADRIMESTRE DE REFERÊNCIA (a)
Parcelamento de dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Aquiraz - DATA DA EMISSÃO: 24/05/2021 - HORA DA EMISSÃO: 14:59:30

(1) Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip, estas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratados, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

Nota :

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0003

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito

CASPE SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLIC
ASSESSORIA CONTABIL CRC CE 0907/0-2

ALEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE
SECRETARIO DE FINANÇAS

ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
CONTROLADOR

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0001

LRF, Art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente Líquida	303.023.501,97	
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos Limites de endividamento	303.023.501,97	
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo da despesa com pessoal	301.223.501,97	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	154.026.028,23	51,13%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <54,00%>	162.660.691,06	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <51,30%>	154.527.656,51	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do par.1º do art.59 da LRF) - <48,60%>	146.394.621,96	48,60%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada Líquida	-32.582.603,01	-10,75%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	363.628.202,36	120,00%
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	66.665.170,43	22,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	48.483.760,32	16,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00%
Limite definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	21.211.645,14	7,00%

Ceará
Governo Municipal de Aquiraz
Consolidado

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
1º quadrimestre de 2021 (até Abril)

Pag.: 0002

RESTOS A PAGAR		DISPONIBILIDADE DE
	RESTOS A PAGAR	CAIXA LÍQUIDA (APÓS
	EMPENHADOS E NÃO	A INSCRIÇÃO EM
	LIQUIDADOS DO	RESTOS A PAGAR NÃO
	EXERCÍCIO	PROCESSADOS DO
		EXERCÍCIO)
Valor total	-	-

FONTE: SISTEMA: Aspec Informática - UNIDADE RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Aquiraz - DATA DA EMISSÃO: 24/05/2021 - HORA DA EMISSÃO: 15:14:13

MARIANO RODRIGUES DE
Assinado de forma digital
por MARIANO RODRIGUES
HOLANDA:74422316320 DE HOLANDA:74422316320

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito
ALLEX FABIANNO
Assinado de forma digital por
PINHEIRO ALLEX FABIANNO PINHEIRO
BRILHANTE:46939822372 BRILHANTE:46939822372

CASPE SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLIC
ASSESSORIA CONTABIL CRC CE 0907/O-2

ALLEX FABIANNO PINHEIRO BRILHANTE
SECRETARIO DE FINANÇAS

ANTONIO NEIRTON DOS SANTOS SILVA
CONTROLADOR

RESOLUÇÃO Nº 01889/2021

PROCESSO Nº: 03835/2021-0

NATUREZA: CONSULTA

OBJETO: POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA REFORMA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL SEM QUE ISSO ACARRETE EM DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, QUE RECENTEMENTE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CAUCAIA

INTERESSADO: VITOR PEREIRA VALIM - PREFEITO

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE MAIO DE 2021 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: Consulta. Prefeitura Municipal de Caucaia, exercício de 2021. Conhecimento desta Consulta em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei, dando-se ciência aos interessados, e, no mérito, respondê-la conforme disposto no voto do relator, nos termos da Resolução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Consulta nº 03835/2021-0 da Prefeitura Municipal de Caucaia, exercício de 2021, cujo interessado é o Sr. VITOR PEREIRA VALIM, que trata sobre a possibilidade de ser realizada reforma administrativa municipal sem que isso acarrete em descumprimento aos ditames do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que recentemente alterou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, de acordo com os registros na ata da sessão que julgou a presente Consulta da Prefeitura Municipal de Caucaia, pelo conhecimento face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei, dando-se ciência aos interessados, e, no mérito, respondê-la conforme disposto no voto do relator, nos termos da Resolução.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Valdomiro Távora, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 21 de maio de 2021.

-vide assinatura digital-

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE

-vide assinatura digital-

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR

-vide assinatura digital-

Júlio César Rôla Saraiva

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Consulta de Caucaia nº 03835/2021-0 (FCBJ)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

1/1

PROCESSO Nº: 03835/2021-0

NATUREZA: CONSULTA

OBJETO: POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA REFORMA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL SEM QUE ISSO ACARRETE EM DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020, QUE RECENTEMENTE ALTEROU AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CAUCAIA

INTERESSADO: VITOR PEREIRA VALIM - PREFEITO

EXERCÍCIO: 2021

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17 A 21 DE MAIO DE 2021 – PLENO VIRTUAL

VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Versam os presentes autos acerca da Consulta nº 03835/2021-0 do município de Caucaia, exercício de 2021, cujo interessado é o Sr. Vitor Pereira Valim, que trata sobre a possibilidade de ser realizada reforma administrativa municipal sem que isso acarrete em descumprimento aos ditames do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que recentemente alterou as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica emitiu o Certificado nº 60/2021 com sugestão de não conhecer a Consulta em apreço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVI e §2º, da LOTCE c/c art. 112 do RITCE. Vejamos:

“4. Esta unidade instrutiva destaca que, em que pese a ausência de previsão expressa no texto do RITCE acerca da legitimidade das autoridades municipais para formular Consultas a este Tribunal de Contas, resta pacífico o entendimento acerca da aplicação, aos processos municipais, das regras do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), no que couber, até que seja publicada nova regulamentação.

5. Nessa perspectiva, por analogia ao feito, considerando que o art. 157 do Regimento Interno do extinto TCM/CE (RITCM) legitimava prefeitos, presidentes e vereadores de câmaras, secretários e demais autoridades municipais a formularem Consultas ao Tribunal de Contas, constata-se que o Consulente, na qualidade de prefeito de Caucaia, possui legitimidade para formular a presente demanda a esta Corte.

6. Percebe-se, ainda, que a espécie foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (seq. 2, págs. 2-9).

7. Todavia, ainda que o Consulente seja legitimado e que esteja coligido ao feito o parecer jurídico, na presente situação fática infere-se que os questionamentos aduzidos versam sobre caso concreto, em desacordo à disciplina estabelecida no art. 112, § 3º, do RITCE.

8. Após realizar a devida análise dos autos, infere-se que o Consulente, na tentativa de perpassar os requisitos de admissibilidade necessários à espécie, para adequar o caso da Consulta a uma matéria em tese, questiona uma suposta situação hipotética, quando o que se denota é que o caso trata-se de situação fática concreta que ocorre no âmbito do Executivo do município de Caucaia. Explica-se.

9. Por meio da devida perquirição das considerações da Consulta formulada, observa-se que o mandatário máximo do município almeja realizar reforma administrativa sem que ocorra transgressão às normas da LRF, especialmente no que se relaciona à vedação ao aumento de despesas

Consulta de Caucaia nº 03835/2021-0 (FCBJ)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

1/6

com pessoal, vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 até 31/12/2021, conforme segue (seq. 2, pág. 4):

Nesse contexto, o Município de Caucaia, visando dar maior efetividade aos serviços públicos, pretende enunciar Reforma Administrativa mediante transformação/criação de cargos, sem gerar aumento de despesas. Contudo, a novel legislação 173/2020, a qual visa disciplina fiscal e contenção de despesas, estipulou em seu Art. 8º, incisos II e III, vedações referentes à criação de cargo, emprego ou função, bem como alteração na estrutura de carreira, que impliquem aumento de despesas. (destaque acrescido)

10. Com efeito, pretende o Consulente que esta Corte de Contas responda à indagação sobre a possibilidade de o Executivo local realizar reforma na administração pública sem contrariar as alterações na Lei Complementar nº 101/2000 promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o emergencial Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

11. Observa-se que o instituto das Consultas é inviável para respostas a questionamentos com alto grau de especificidade, ante a ausência da necessária abstração. A efetiva resposta a Consultas somente se assevera possível quando evidenciada a ausência de ligação provável com controvérsias.

12. Seguindo esse raciocínio, a necessária abstração opera como pressuposto negativo para o conhecimento de Consultas. Como se sabe, não compete aos Tribunais de Contas, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis antevistas por atores interessados.

13. Desse modo, os questionamentos em sede de Consultas devem ser construídos em termos abstratos, e não singulares, aptos a ensejarem, assim, respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa. É inviável, portanto, o conhecimento de Consulta contendo alto grau de especificidade e proeminente improbabilidade de repetição, o que denotaria o acobertamento de alguma conexão factual. Destaque-se, ainda, que, na Consulta ora em análise, a finalidade encontra-se desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação da Corte de Contas um questionamento de afetação geral, mas sim um pedido de aval para realização de reforma administrativa no âmbito do Executivo de Caucaia.

14. Ressalta-se, por fim, que Consultas que abordam casos concretos são inadmitidas por este Tribunal, consoante se infere do Acórdão nº 617/2018 – Plenário TCE/CE, haja vista irem de encontro ao disposto no art. 1º, inciso XVI e § 2º, da LOTCE, em harmonia com o previsto na Súmula 110 do Tribunal de Contas da União (TCU).

15. À luz das considerações ora apresentadas, em consonância com o arguido por esta Diretoria em relação às Consultas protocoladas neste Tribunal sob o nº 00798/2021-4, 02225/2021-0 e 01184/2021-7, compreende-se que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade para conhecimento da demanda, dispostos no art. 112 do RITCE, visto que a matéria em debate versa sobre caso concreto. Isso posto, opina-se pelo não conhecimento da presente Consulta, visto o pleito ser manifestamente inadmissível”.

No que concerne à admissibilidade da presente Consulta, a Procuradoria de Contas, no Parecer nº 01552/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, divergiu do setor técnico e sugeriu conhecer a presente Consulta. Ressaltou que “*não há, até o momento, qualquer ato administrativo concreto que verse sobre a questão trazida ao conhecimento desta Corte*” e, por isso, esta Consulta não trata de caso concreto. Vejamos:

“No caso dos autos, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade competente (Prefeito) e está instruída com o respectivo parecer jurídico (seq. 02, fls. 02/09).

No exame de admissibilidade, o corpo técnico apontou que a consulta levantava questionamento com alto grau de especificidade. Desse modo, para o órgão, haveria a análise de caso concreto, o que seria inviável no âmbito do processo de consulta. Por tal motivo, opinou pelo não conhecimento do feito.

Com o devido respeito à posição da unidade técnica, **esse Parquet de Contas entende que não há óbice ao conhecimento da matéria.**

De início, é imperioso destacar que **a consulta consiste em uma espécie de controle externo prévio, em que os Tribunais de Contas pacificam aparentes conflitos normativos e orientam a atuação**

de seus jurisdicionados, a fim de prevenir transgressões às disposições normativas, que podem resultar, inclusive, em lesão ao erário.

Na espécie, conforme destacado, a consulta foi formulada com o intuito de verificar a possibilidade de propositura de projeto de lei de reforma administrativa. Logo, pelo que se depreende dos autos, não há, até o momento, qualquer ato administrativo concreto que verse sobre a questão trazida ao conhecimento desta Corte.

Ademais, não se identificou a singularidade da matéria, como sugeriu a unidade técnica. Com efeito, trata-se de questionamento genérico que poderia ser formulado por qualquer outro Chefe de Poder, haja vista a pertinência e a abrangência das disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Por tais motivos, após constatar que todos os requisitos exigidos pelo ordenamento foram preenchidos, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da presente consulta”.

O exame da admissibilidade de processo de Consulta encontra-se regulamentado no artigo 1º da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE) e no art. 112 da Resolução nº 835/2007 (RITCE), os quais se transcreve:

Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE)

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: (...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. (...)

§ 2º – A resposta à consulta a que se refere o Inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resolução nº 835/2007 do TCE/CE (RITCE/CE)

Art. 112 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais: (...)

§ 1º – As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Esta Relatoria, em exame da admissibilidade da Consulta, indo de encontro ao posicionamento do setor técnico e encampando o entendimento do MPC, vislumbra o preenchimento dos requisitos de admissão previstos na LOTCE e RITCE, quais sejam, a legitimidade da parte, a dúvida suscitada não versa sobre caso concreto e a consulta está instruída com parecer jurídico.

Uma vez apreciada a admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

O consulente elaborou o seguinte questionamento: **As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, podem ser implementadas caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixados na Lei Orçamentária Anual?**

No parecer jurídico anexo à Consulta, a Procuradoria do Município de Caucaia manifestou-se, em suma, no sentido de que “*não resta óbice à Reforma Administrativa, por meio de transformação/criações de cargos ou funções, desde que não acarretem aumento de despesa*”.

Não houve manifestação do setor técnico quanto ao mérito, visto que ao opinar pelo não conhecimento da consulta, limitou-se à fase de admissão, não adentrando no mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestando-se quanto ao mérito da presente Consulta, no Parecer nº 01552/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, asseverou que:

“Inicialmente, cumpre destacar que a referida Lei Complementar instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), cujo objetivo consiste em implementar medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus e das consequências fiscais advindas desse cenário pandêmico, em todos os níveis da federação.

O diploma estatuiu uma série de medidas para a contenção de despesas. Dentre elas, ficaram estabelecidas algumas restrições relacionadas às despesas com pessoal, como é o caso dos dispositivos que motivaram a presente consulta, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:** [...]

II – **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III – **alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV – **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; [grifou-se]

Pelo que se infere da peça inicial (fl. 02, seq. 02), a dúvida do consulente repousa na possibilidade de ser implementada reforma administrativa, desde que não exceda despesas com pessoal e seus encargos, mesmo diante das disposições previstas no art. 8º, caput, II, III e IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

Conforme literal prescrição legal, a criação de cargo, emprego ou função (inciso II) e a alteração da estrutura de carreiras (inciso III), decorrências naturais de eventual reforma administrativa, **apenas são vedadas quando tais previsões implicarem aumento de despesas.**

Assim, eventual despesa com a criação de novos cargos, por exemplo, deve ser compensada com a extinção e/ou transformação de outros cargos, **de modo que eventual reforma administrativa não implique nenhum tipo de aumento de despesa com pessoal.**

Por sua vez, a admissão de pessoal (inciso IV), que consiste no ato administrativo concreto advindo da reforma, é vedado, em regra. Contudo, há ressalva quanto às reposições de cargos em comissão que não acarretem aumento de despesas, às reposições de vacâncias em cargos efetivos e vitalícios, às contratações temporárias do art. 37, caput, IX, da CRFB/88 e para prestação de serviços militares, e às contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Ainda quanto ao diploma em apreço, cumpre informar que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6526/DF, que impugna, dentre outros dispositivos, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

No entanto, o Pleno daquela Corte, em sessão virtual, negou provimento a Agravo Regimental que tencionava reformar decisão monocrática que não conheceu a ADI por ilegitimidade do proponente.

Desse modo, até que, sendo o caso, sobrevenha manifestação da Suprema Corte reconhecendo eventual inconstitucionalidade da epigrafada norma, as disposições ali previstas devem ser tidas por constitucionais e, portanto, de observância obrigatória.

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, já em vigor, incluiu, dentre outras previsões financeiras e orçamentárias, o art. 167-A à CRFB/88, com a seguinte redação:

Consulta de Caucaia nº 03835/2021-0 (FCBJ)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza – Ceará

4/6

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (...)

Verifica-se que o Constituinte Derivado Reformador estabeleceu um regime permanente de contenção de despesas, em regramento semelhante àquele estatuído na LC nº 137/2020. Logo, é fundamental que as disposições constitucionais acima expostas sejam observadas na implementação de eventual reforma administrativa.

Desse modo, esse Parquet de Contas entende que as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos *lato sensu*, alteração da estrutura de carreiras ou admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesa e sejam observadas as disposições do citado diploma e do art. 167-A da CRFB/88”.

Em consonância com a explanação do Ministério Público de Contas, esta Relatoria destaca a possibilidade de haver a reforma administrativa com a ressalva de não poder haver aumento de despesas e ser observado o disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

Ante o exposto, esta Relatoria, corroborando o *Parquet* de Contas, entende que a Consulta deve ser assim respondida: **as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos *lato sensu*, na alteração da estrutura de carreiras ou na admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesas e sejam observadas todas as disposições do aduzido diploma e do art. 167-A da Constituição Federal.**

CONCLUSÃO

Coerente com o relatório apresentado e de conformidade com os motivos expostos acima, **VOTO**, em consonância com o Ministério Público de Contas, no sentido de julgar pelo Conhecimento da presente Consulta, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la ao consulente que: **as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos *lato sensu*, na alteração da estrutura de carreiras ou na admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesas e sejam observadas todas as**

disposições do aduzido diploma e do art. 167-A da Constituição Federal. Ciência aos interessados. Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

-vide assinatura digital-

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

PARECER Nº 01552/2021 – 3ª PROCURADORIA DE CONTASPROCESSO Nº: **03835/2021-0**INTERESSADO: **VITOR PEREIRA VALIM**ENTIDADE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**ESPÉCIE: **CONSULTA****1. Relatório**

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo **Exmo. Sr. Vitor Perreira Valim**, Prefeito do Município de Caucaia, nos seguintes termos:

As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, podem ser implementadas caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixados na Lei Orçamentária Anual?

A epigrafada peça foi encaminhada com o respectivo parecer da Procuradoria-Geral do Município de Caucaia, conforme arq. seq. 02.

Debruçando-se sobre a matéria, o órgão técnico desta Corte emitiu o Certificado nº 60/2021, arq. seq. 04, no qual concluiu:

3. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a **Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no art. 91, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVI e § 2º, da LOTCE c/c art. 112 do RITCE.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. No ensejo, esta unidade instrutiva submete o feito ao juízo deliberatório do(a) Relator(a) competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

a) **NÃO CONHECER** da presente Consulta, haja vista o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVI e § 2º, da LOTCE c/c art. 112 do RITCE; e

b) **comunicar** o prefeito de Caucaia a respeito da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, com o posterior **arquivamento** dos autos.

Empós, foram os autos remetidos ao Ministério Público junto a essa Corte de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. Fundamentação**2.1. Da Admissibilidade**

Os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta estão previstos no art. 1º, *caput*, XVI, e §2º, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no art. 112 da Resolução nº 835/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (RITCE/CE) e, em relação aos Municípios, no que couber, nas disposições dos arts. 157 a 159 da Resolução nº 08/1998 (RITCM/CE), nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE)

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: [...]

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...]

§ 2º – A resposta à consulta a que se refere o Inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resolução nº 835/2007 do TCE/CE (RITCE/CE)

Art. 112 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais:

I – Governador do Estado;

II – Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia e de Tribunal de Contas;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Secretário de Estado ou autoridade do Poder Executivo de nível hierárquico equivalente;

V – Dirigentes máximos das entidades da administração indireta e ordenadores de despesa de fundo especial.

§ 1º – As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º – No caso de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal, esta poderá ser feita diretamente ao Plenário, em manifestação oral, durante a Sessão, preferencialmente no período destinado ao expediente, devendo sua resposta constar em ata.

§ 3º – Salvo na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo e na Lei Orgânica, ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

§ 4º – O quórum mínimo para deliberar sobre consultas formuladas ao Tribunal é de cinco Conselheiros, incluindo o Auditor convocado, além do Presidente, que decidirá com voto de qualidade em caso de empate.

Resolução nº 08/1998 do extinto TCM/CE (RITCM/CE)

Art. 157. O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios decidirá sobre consultas, quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, em matérias de sua competência que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – os prefeitos municipais, presidentes e vereadores de Câmaras Municipais, secretários municipais, presidentes de comissões técnicas ou de Inquéritos das Câmaras;

II – o diretor-presidente ou titulares de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo município e gestores de fundos especiais.

§1º O quórum para análise das consultas será de, no mínimo, 05 (cinco) conselheiros presentes, dando-se a decisão pela maioria simples dos votos.

§2º Revogado.

Art. 158. As consultas deverão ser claramente formuladas, ter indicação precisa do objeto e, quando possível, conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade que formulou a consulta.

Art. 159. As consultas deverão ser encaminhadas à Presidência do Tribunal, que determinará de plano o arquivamento do processo, quando manifestamente ausentes os pressupostos estabelecidos neste capítulo.

No caso dos autos, verifica-se que a consulta foi formulada por autoridade competente (Prefeito) e está instruída com o respectivo parecer jurídico (seq. 02, fls. 02/09).

No exame de admissibilidade, o corpo técnico apontou que a consulta levantava questionamento com alto grau de especificidade. Desse modo, para o órgão, haveria a análise de caso concreto, o que seria inviável no âmbito do processo de consulta. Por tal motivo, opinou pelo não conhecimento do feito.

Com o devido respeito à posição da unidade técnica, esse *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao conhecimento da matéria.

De início, é imperioso destacar que a consulta consiste em uma espécie de controle externo prévio, em que os Tribunais de Contas pacificam aparentes conflitos normativos e orientam a atuação de seus jurisdicionados, a fim de prevenir transgressões às disposições normativas, que podem resultar, inclusive, em lesão ao erário.

Na espécie, conforme destacado, a consulta foi formulada com o intuito de verificar a **possibilidade de propositura de projeto de lei de reforma administrativa**. Logo, pelo que se depreende dos autos, **não há, até o momento, qualquer ato administrativo concreto que verse sobre a questão trazida ao conhecimento desta Corte**.

Ademais, não se identificou a singularidade da matéria, como sugeriu a unidade técnica. Com efeito, trata-se de questionamento genérico que poderia ser formulado por qualquer outro Chefe de Poder, haja vista a pertinência e a abrangência das disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Por tais motivos, após constatar que todos os requisitos exigidos pelo ordenamento foram preenchidos, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da presente consulta.**

2.2. Do mérito

Na peça exordial, o Prefeito de Caucaia questiona se as “*hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, podem ser implementadas caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixados na Lei Orçamentária Anual?*”.

Inicialmente, cumpre destacar que a referida Lei Complementar instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), cujo objetivo consiste em implementar medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus e das consequências fiscais advindas desse cenário pandêmico, em todos os níveis da federação.

O diploma estatuiu uma série de medidas para a contenção de despesas. Dentre elas, ficaram estabelecidas algumas restrições relacionadas às despesas com pessoal, como é o caso dos dispositivos que motivaram a presente consulta, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:** [...]

II – **criar** cargo, emprego ou função **que implique aumento de despesa;**

III – **alterar** estrutura de carreira **que implique aumento de despesa;**

IV – **admitir ou contratar pessoal**, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
[grifou-se]

Pelo que se infere da peça inicial (fl. 02, seq. 02), a dúvida do consulente repousa na possibilidade de ser implementada reforma administrativa, desde que não exceda despesas com pessoal e seus encargos, mesmo diante das disposições previstas no art. 8º, *caput*, II, III e IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

Conforme literal prescrição legal, a criação de cargo, emprego ou função (inciso II) e a alteração da estrutura de carreiras (inciso III), decorrências naturais de eventual reforma administrativa, **apenas são vedadas quando tais previsões implicarem aumento de despesas.**

Assim, eventual despesa com a criação de novos cargos, por exemplo, deve ser compensada com a extinção e/ou transformação de outros cargos, **de modo que eventual reforma administrativa não implique nenhum tipo de aumento de despesa com pessoal.**

Por sua vez, a admissão de pessoal (inciso IV), que consiste no ato administrativo concreto advindo da reforma, é vedado, em regra. Contudo, há ressalva quanto às reposições de cargos em comissão que não acarretem aumento de despesas, às reposições de vacâncias em cargos efetivos e vitalícios, às contratações temporárias do art. 37, *caput*, IX, da CRFB/88 e para prestação de serviços militares, e às contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Ainda quanto ao diploma em apreço, cumpre informar que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6526/DF, que impugna, dentre outros dispositivos, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

No entanto, o Pleno daquela Corte, em sessão virtual¹, negou provimento a Agravo Regimental que tencionava reformar decisão monocrática que não conheceu a ADI por ilegitimidade do proponente.

Desse modo, até que, sendo o caso, sobrevenha manifestação da Suprema Corte reconhecendo eventual inconstitucionalidade da epigrafada norma, as disposições ali previstas devem ser tidas por constitucionais e, portanto, de observância obrigatória.

Por fim, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, já em vigor, incluiu, dentre outras previsões financeiras e orçamentárias, o art. 167-A à CRFB/88, com a seguinte redação:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5972382>

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º **A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.**

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I – a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II – a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

[grifou-se]

Verifica-se que o Constituinte Derivado Reformador estabeleceu um regime permanente de contenção de despesas, em regramento semelhante àquele estatuído na LC nº 137/2020. Logo, é fundamental que as disposições constitucionais acima expostas sejam observadas na implementação de eventual reforma administrativa.

Desse modo, esse *Parquet* de Contas entende que as hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos *lato sensu*, alteração da estrutura de carreiras ou admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesa e sejam observadas as disposições do citado diploma e do art. 167-A da CRFB/88.

3. Conclusão

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina no sentido de que **seja a presente consulta conhecida**, haja vista o preenchimento dos requisitos de

admissibilidade previstos na legislação vigente, a fim de que, no mérito, **seja respondido ao consulente** que:

As hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 8º da LC nº 173/2020 podem ser implementadas por meio de reforma administrativa, mesmo que resulte na criação de cargos *lato sensu*, na alteração da estrutura de carreiras ou na admissão de pessoal, desde que não haja aumento de despesas e sejam observadas todas disposições do aduzido diploma e do art. 167-A da CRFB/88.

No ensejo, após as comunicações de praxe, sugere o **arquivamento** dos presentes autos.

É o parecer.

Fortaleza, 8 de abril de 2021.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador do Ministério Público de Contas